"NÃO SE RESSOCIALIZA QUEM NÃO QUER"? UMA ANÁLISE DISCURSIVA DE TEXTOS JURÍDICOS SOBRE A RESSOCIALIZAÇÃO DE PESSOAS PRESAS

Alcides Gomes Oliveira¹ Rodrigo Oliveira Fonseca²

Resumo: O presente artigo tem como objetivo analisar criticamente a narrativa da função ressocializadora da pena de prisão e explorar as formações imaginárias em torno do discurso jurídico de ressocialização no espaço prisional. Foram mobilizados textos jurídicos em que o processo de ressocialização aparece sob alinhamento, suspeita ou contradição em relação à Lei de Execução Penal (LEP). A abordagem teórico-metodológica é a da Análise de Discurso de linha materialista (AD), apoiada em um estudo do arquivo histórico, jurídico e político em torno da função ressocializadora da pena de prisão. A análise demonstrou, ao final, uma dupla condenação das pessoas privadas de liberdade, contrariando as premissas ressocializadoras assumidas pela LEP.

Palavras-chave: Pessoas presas; Discurso; Lei de Execução Penal; Ressocialização.

Introdução

No ordenamento jurídico brasileiro a pena tem dupla finalidade: por um lado, busca punir indivíduos (todos eles?) que, por razões diversas, infringem a lei, sendo cerceados do seu direito básico de "livre circulação" na sociedade para garantir a segurança e ordem para os demais indivíduos "livres"; por outro lado, a pena se reveste de finalidade ressocializadora para uma readaptação posterior desse indivíduo na sociedade da qual foi retirado de circulação. Ou seja, ao mesmo tempo que a pena busca um castigo proporcional ao delito praticado ela também tem o condão de "melhorar o indivíduo", buscando reinseri-lo aos comportamentos sociais, a fim de que possa retornar ao convívio da sociedade.

¹ Graduado no Bacharelado interdisciplinar em Humanidades pela Universidade Federal do Sul da Bahia (UFSB) e graduando em Direito pela mesma instituição, Porto Seguro, Bahia, Brasil. E-mail: alcidesoliveira140@gmail.com

² Doutor em Letras pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS, mestre em História pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro – PUC-Rio e professor da Universidade Federal do Sul da Bahia – UFSB. E-mail: rodrigo.fonseca@cpf.ufsb.edu.br

³ Com as aspas não buscamos efeito de ironia, mas a relativização do estatuto de liberdade em uma formação social regida pelo processo de acumulação de capital.

Uma das finalidades da pena cumprida nas instituições carcerárias relacionase com a ideia de "ressocialização" das pessoas. No entanto, o isolamento social do indivíduo para posteriormente inseri-lo na sociedade constitui uma violência contra a pessoa. Para Baratta (2007 [1990]) a ressocialização funciona como uma postura passiva do detento e ativa das instituições. O autor argumenta que essa ideia é resquício da velha criminologia positiva que compreendia a pessoa condenada como anormal e inferior às pessoas "livres" e "sociáveis".

As práticas legiferantes, no mesmo sentido, em torno da política de ressocialização de pessoas presas, são calcadas em um imaginário comum: os sujeitos anômalos. Mas a verdadeira anomalia presente no sistema carcerário é permanecer preso (BARATTA, 2007 [1990]). Se por um lado a busca pela efetiva ressocialização no sistema carcerário gira em torno das normas, por outro, entretanto, a prática contradiz a teoria (ASSIS, 2007).

A partir disso, a proposta do presente trabalho é analisar criticamente a narrativa da função ressocializadora da pena de prisão e explorar as formações imaginárias em torno do discurso jurídico de ressocialização no espaço prisional.

Em sua pesquisa de doutorado desenvolvida em um presídio de gestão privada em Sergipe, Aline Passos de Jesus Santana traz à baila o seguinte enunciado: "não se ressocializa quem não quer" (SANTANA, 2019, p. 43), conforme evidenciado nas falas dos entrevistados em razão de o presídio contar com serviços voltados à reinserção social das pessoas presas e disciplina rigorosa. Dessa forma, atribuíam à pessoa presa, quase que exclusivamente, a responsabilidade de se ressocializar e ignorando quaisquer fatores de ordem social, como o processo sócio-histórico de criminalização. Assim, decidimos usar esse enunciado como parte do título dessa pesquisa, transformando essa afirmação em pergunta.

A presente pesquisa é de natureza bibliográfica e de caráter documental e, após essa introdução e a seção sobre a abordagem teórico-metodológica, no campo da análise do discurso, apresentamos outras três seções. Na terceira seção discutimos a desumanização das pessoas presas, com a pergunta: Preso (condenado ou provisório) é pessoa? Na quarta seção apresentamos uma análise histórica do surgimento da ressocialização na prisão como uma forma de reinserir o ex-apenado na sociedade. Por fim, na última seção antes das considerações finais, trazemos os recortes e suas análises discursivas.

1 Preso (condenado ou provisório) é pessoa?

Os direitos e os deveres dos indivíduos privados de liberdade são previstos pela Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) de 1988 e pela Lei de Execução Penal (LEP), dentre outras normas. A CRFB de 1988, norma superior, em seu art. 5°, inciso XLIX, prevê que "é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral" (BRASIL, 1988). Dessa forma, pretende-se respeitar o princípio da dignidade da pessoa humana, contido no inciso III do art. 1° da CRFB. Na legislação

específica, a LEP dispõe de um conjunto de direitos infraconstitucionais (direitos que não constam na CRFB) que protegem o condenado até mesmo depois do cumprimento de sua pena. No seu capítulo II, "Da Assistência", são listados deveres do Estado que objetivam "prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade": assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa. E, nesse mesmo capítulo, a sua oitava e última seção é aquela que apresenta os deveres do Estado com o egresso do sistema penal (LEP, 1984).

Formalmente, as normas proíbem qualquer ato que atente contra a integridade física, psicológica e econômica da pessoa presa. No entanto, em verdade, a situação precária dos presídios, por si só, vai investir contra os indivíduos. Por outro lado, o tratamento diferenciado dado a um indivíduo cuja liberdade foi retirada e foram limitados os seus direitos, dele também foi retirado seu caráter de pessoa (ZAFFARONI, 2007). A privação de liberdade de uma pessoa, mesmo que garanta parte dos seus direitos como indivíduo pertencente à sociedade, não é suficiente para garantir a sua condição de pessoa, por mais coerente que seja o ato de limitar os direitos da pessoa presa. Argumenta Zaffaroni (2007, p. 21, itálico do autor) que:

A negação jurídica da condição de pessoa ao *inimigo* é uma característica do tratamento penal diferenciado que lhe é dado, porém não é sua essência, ou seja, é uma consequência da individualização de um ser humano como *inimigo*, mas nada nos diz a respeito da individualização em si mesma.

Assim, todo sujeito praticante de crime tipificado gravíssimo (ou não) é considerado *inimigo do Estado* e não pode mais dispor dos mesmos direitos e garantias que lhe garantem *status* de pessoa, um *status* imaginariamente reservado aos que cumpririam os seus deveres com a sociedade.

A categoria do inimigo, quando mobilizada para o criminoso, tem profundas consequências políticas e desdobramentos que sempre podem ser piorados. Vejamos uma declaração de Bolsonaro em entrevista cedida em 2017 cuja chamada é "Sem tiro de advertência: primeiro na testa": referindo-se inicialmente ao enfrentamento ao "terrorismo" da esquerda durante o regime militar Bolsonaro diz que "em combate, em guerra, não tem regra. É regra não ter regra". Por essa razão, e aí temos o desdobramento discursivo, proprietários rurais devem ter fuzis para atirar na testa de sem-terras, pois estes seriam terroristas e não adversários políticos. Seriam piores do que inimigos, já que com esses se deve travar uma "guerra convencional".

Outro desdobramento discursivo da individualização/subjetivação do preso como inimigo, para além da suspensão da lei, das regras instituídas de "combate" ao crime, é a anulação do corpo do preso, que segundo a analista do discurso

⁴ GODOY, Marcelo. 'Sem tiro de advertência: primeiro na testa'. *Estadão*, 2 abr. 2017. Disponível em: https://infograficos.estadao.com.br/politica/um-fantasma-ronda-o-planalto/entrevista. Acesso em: 28 set. 2023.

Luciana Vinhas (2021, p. 35-36) gera uma *calamidade subjetiva* e uma vulnerabilidade ainda maior do preso.

Ser encarcerado parece significar, para o discurso jurídico, que o sujeito preso não possui corpo. A Psicanálise se revolta com a afirmação, compreendendo a relação íntima entre somático e psíquico como determinante da constituição subjetiva. Ora, não ter corpo é ser objeto do poder do Estado através de uma vigilância daquilo que resta, uma dessubjetivação dos encarcerados no processo de punição sádica imposta pelo Estado como forma de conter a criminalidade em seu território, como forma de conter a criminalidade executada contra aquela parcela que pode ter corpo. Em outras palavras, há uma parcela que pode ser sujeito, mesmo que seja um sujeito livre para ser submetido ao Estado (VINHAS, 2021, p. 34-35).

Esse sujeito que não é livre nem para estar submetido aos ditames legais do Estado, fica submetido apenas à força e ao arbítrio dos agentes estatais e paraestatais, numa sequência de agressões que se iniciam desde a voz de prisão, podendo passar pelo esculacho na captura (o corpo nu no asfalto quente, o coturno sobre a cabeça, o afogamento com balde d'água ou o sufocamento com plástico e outras torturas), as próprias condições do cárcere e as provações e suspeições indeléveis no pós-cárcere (LOURENÇO FILHO, 2022).

Não se considera que as prisões do modo em que se encontram hoje possam servir a algo como a "ressocialização das pessoas presas", ainda que esse seja o seu principal objetivo assumido na contemporaneidade (FOUCAULT, 2003 [1973]; BARATTA, 2007 [1990]; BRITO; RIBEIRO; OLIVEIRA, 2018). O ex-ministro Marco Aurélio Mello do Supremo Tribunal Federal, relator da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental⁵ de nº 347 (ADPF), apresentada mais adiante, considerou esse fato "incontestável", dizendo ainda que pequenos delinquentes acabam sendo transformados em "monstros do crime" (BRASIL, 2015, p. 21). Também de acordo com Foucault (2017 [1975]), a prisão não transforma o indivíduo em disciplinado, "em gente honesta", antes serve como uma fábrica de delinquentes que retornarão para a sociedade mais habilidosos a praticarem crimes do que quando entraram.

Diante disso, das mazelas em que se encontram as prisões por todo o Brasil, em julho de 2015 o Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) ajuizou no Supremo Tribunal Federal (STF) a ADPF⁶ para que fosse feito o reconhecimento do *estado de coisas inconstitucional* no sistema prisional brasileiro, dada a violação massiva dos direitos fundamentais dos sujeitos privados de liberdade frente à ação ou omissão por parte dos agentes estatais.

⁵ A ADPF é uma ação movida no STF que objetiva evitar ou reparar lesão a preceitos fundamentais contidos na CRFB resultante dos atos omissivos ou comissivos praticados por diferentes autoridades públicas e agravada pela indiferença contínua dessas autoridades.

⁶ De acordo com o art. 103 da CRFB de 1988 os legitimados para ajuizá-la são, o Presidente da República, a Mesa do Senado Federal, a Mesa da Câmara dos Deputados, a Mesa de Assembleia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal, o Governador de Estado ou do Distrito Federal, o Procurador-Geral da República, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, partido político com representação no Congresso Nacional e confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional (BRASIL, 1998).

Estado de coisas inconstitucional é um instituto criado pela Corte Constitucional da Colômbia, estabelecido no Brasil por meio da ADPF com o propósito de reconhecer a violação generalizada e sistêmica de direitos fundamentais, decorrente de atos do poder público (Executivo, Legislativo e Judiciário, e também nos estados e Distrito Federal) que se mostram inertes perante tais situações, a fim de que o poder público possa tomar medidas que visem a modificação do atual quadro. Por vez, de acordo com a CRFB, entre os direitos fundamentais estão: a dignidade da pessoa humana; a vedação à tortura e ao tratamento cruel, desumano ou degradante; os direitos à educação; à saúde; ao trabalho; à alimentação; aos programas de assistência social; à previdência social e segurança dos detentos que vise garantir a integridade física e moral; além da garantia ao acesso à justiça, sendo todos esses direitos assegurados pela CRFB de 1988 (BRASIL, 1998).

A propósito, em agosto daquele mesmo ano de 2015, o STF reconheceu parcialmente o *estado de coisas inconstitucional* no acórdão⁷ quando determinou a implementação das audiências de custódia em até 24 horas após a prisão e o descontingenciamento dos recursos do Fundo Penitenciário Nacional (Funpen) para a construção de novos presídios e outros gastos. Observa-se que a administração pública reconhece as condições desumanas em que as pessoas presas são obrigadas a estarem, o que por sua vez desumaniza qualquer indivíduo recluso ou que tenha passado por essa condição na prisão. Assim como analisara o Ministro Marco Aurélio Mello, relator da ADPF-347, sobre as penas privativas de liberdade no país, são "cruéis" e "desumanas" acrescentado ainda o fato de que "Os presos tornam-se 'lixo digno do pior tratamento possível', sendo-lhes negado todo e qualquer direito à existência minimamente segura e salubre" (BRASIL, 2015, p. 6-7).

Quando se fazem os elucidativos recortes sobre a raça, a classe social, gênero e sexualidade nas prisões, observa-se que, segundo Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional (SISDEPEN), com dados no período referentes janeiro a junho de 2023, existem 839.672 pessoas privadas no sistema carcerário ou em prisão domiciliar, entretanto, existindo vagas apenas para 481.835 pessoas, tendo um déficit, no ano de 2023, de 166.717 vagas. Sendo que desse total de pessoas presas são 213.986 presos provisórios, isto é, 25,48% dessa população não foram condenadas. Vale destacar que a CRFB no art. 5°, inciso LVII, é imperativo ao dizer "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória" dessa maneira, presos provisórios não podem ser considerados culpados por crime(s) imputados a eles(as) e tampouco cumprir pena por supostos crime(s) imputados. No que se refere ao gênero, 95, 75% (616.930) são homens e 4,25% (27.375) são mulheres, sendo que 67.78% (397.145) se declaram pretos ou pardos (BRASIL, 2023).

⁷ Refere-se ao resultado de um julgamento proferido pelos tribunais de justiça. Sendo uma decisão coletiva dos juízes em que acordam (concordam) por unanimidade (ou não) com seu teor básico.

⁸ Essa porcentagem se refere ao número de pessoas com informação sobre raça declarada que corresponde a 585.943, ou seja, 90,94% da população total em situação de cárcere no Brasil.

Observa-se que desses sujeitos presos não somente é retirada a qualidade de pessoa como também são duplamente estigmatizados dentro da prisão e na sociedade "livre" em que, segundo se pode inferir, o padrão aceitável de pessoa é ser branco, heterossexual e de elevada classe social (DAVIS, 2018). Há, de acordo com as estruturas da sociedade, uma "seleção social" pela predileção da "sujeição criminal" de reconhecer a si mesmo e ao outro como potenciais criminosos, bandidos (TEIXEIRA, 2009, p. 51).

Dessa maneira, como descreve Almeida (2019), as instituições passam a exercer papel fundamental na perpetuação do racismo quando asseguram direitos a determinado grupo social em detrimento de outros. Dessa forma, "as instituições, como parte da sociedade, também carregam em si os conflitos existentes na sociedade" (ALMEIDA, 2019, p. 27). Ou seja, a prisão como instituição serve não somente para punir, mas também para criar privilégios (DAVIS, 2018) e afundar ainda mais as pessoas presas em situações deploráveis, retirando delas o seu *status* de ser humano.

No entanto, para que isso ocorra, deve-se imputar ao sujeito um crime veemente repudiado pela sociedade, mesmo que muitas vezes não tenha praticado tal ato. Assim, é necessário criar normas para que seja legitimada a ação do Estado que, de acordo Zaffaroni *et al.* (2011) esse processo ocorre com a criminalização primária e posterior a criminalização secundária. A primária é o passo inicial que rotula um sujeito como criminoso, por meio de edição de leis penais para a proteção dos bens jurídicos estritamente definidos nesse processo e, dessa forma, cria-se a possibilidade de imputar a qualquer sujeito um ato que atente contra o bem jurídico protegido (ZAFFARONI *et al.*, 2011).

A criminalização secundária, por sua vez, é exercida por agências policiais e jurídicas penais. Tornando-se numa ação do sistema sobre determinada pessoa, diferente da criminalização primária que deve ser em um plano mais abstrato. Dessa maneira, há a seleção das pessoas tanto pela polícia quanto pela justiça que identifica um ato tipificado na lei e passa a movimentar toda a máquina pública penal para prender e julgar o ato cometido pela pessoa em concreto (ZAFFARONI *et al.*, 2011; ANDRADE, 2005).

Nesse ponto, assim como a criminalização primária, é possível haver a produção de um determinado tipo de criminoso/bandido. Em outras palavras, há uma seleção social na estrutura socioeconômica e histórica de um determinado tipo de delinquente, que se origina nas camadas mais empobrecidas. Assim, pessoas pobres correm o risco de serem identificadas como bandidos pelo sistema e pela sociedade, diferentemente do tratamento dado aos sujeitos que ocupam os estratos sociais médios e altos (TEIXEIRA, 2009).

Como analisado por Foucault (2017 [1975]), desmistificando essa ideia de que a lei é criada para todos e ninguém está acima dela, a lei não atinge a todos da mesma maneira, ela age privilegiando alguns grupos sociais e punindo outros, então seria ingenuidade acreditar em seu pleno funcionamento sem qualquer distinção entre os sujeitos da sociedade.

2 A narrativa da pena ressocializadora no espaço prisional

As prisões são instituições que sempre (ou quase sempre) existiram na história da humanidade. As primeiras instituições desse tipo tinham caráter religioso, onde o clérigo se recolhia para punir a si mesmo por um pecado que havia cometido (BITENCOURT, 2009). As prisões também eram locais nos quais os condenados ficavam detidos até receberem suas punições finais em praças públicas, que constituíam um verdadeiro espetáculo de dor, sangue, mutilação, resultando na morte da forma mais brutal possível aos olhos dos curiosos que assistiam espantados aquelas atrocidades, como analisado por Michel Foucault (1987).

No século XVIII, a prisão não se caracterizava como fim para punir aqueles que atentavam contra as normas estabelecidas, mas como um meio que se utilizava para isso. Passa por grande transformação até o século XIX, quando se torna o instrumento utilizado para punir e, ao mesmo tempo, visa tornar os indivíduos encarcerados aptos para o convívio social. Já no século XXI a prisão passou a ser vista como indispensável para a sociedade, pois como analisou Davis (2018, p. 8), não conseguimos imaginar, em nossa vida social, uma realidade da qual a prisão não faça mais parte. Ainda segundo Davis (2018), a maneira pela qual o encarceramento se tornou a principal punição adotada pelo Estado está relacionada com o surgimento do capitalismo e as novas ideologias dominantes da classe burguesa branca. Embora alguns indivíduos sejam reconhecidos como sujeitos de direito, isso não se aplica igualmente a trabalhadores, pretos, indígenas e mulheres.

De acordo com Foucault (2003 [1973], p. 95), a pena como medida ressocializadora surgiu a partir de uma ordem, a "lettre cachet", concedida pelo rei francês em que dava plenos poderes para uma pessoa impor à outra a realização de determinadas tarefas ou o cumprimento de penas sem qualquer previsão de término, na tentativa de ressocializar o indivíduo. "Essa idéia de aprisionar para corrigir, de conservar a pessoa presa até que se corrija, essa idéia paradoxal, bizarra, sem fundamento ou justificação [...] tem origem nesta prática" (FOUCAULT, 2003 [1973], p. 98).

A finalidade ressocializadora da pena, vem sendo colocada ao longo dos anos como função precípua da pena, ainda que houvesse dúvidas a respeito do seu funcionamento como algo a ser utilizado para tornar o indivíduo virtuoso e disciplinado. Havia aqueles que acreditavam que, mesmo apresentando incertezas, poderia funcionar (FOUCAULT, 2003 [1973]).

No Brasil, a Lei de Execução Penal (LEP), considerada uma das mais modernas e completas do mundo, prevê em seu art. 1º que "a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado" (BRASIL, 1994). Ou seja, fazer valer a sentença condenatória e, ao mesmo tempo, tornar os indivíduos privados de liberdade aptos para o convívio em sociedade após o cumprimento da pena. Desse modo, aparentemente, a LEP tem o mesmo objetivo da "lettre cachet", ou seja, o de aprisionar para corrigir. No entanto, dessa

vez, quem detém o poder de punir não são mais os cidadãos, mas o Estado, que se apoderou do controle exclusivo da vingança, da punição e da correção.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) reafirma essa pretensão da pena ressocializar o indivíduo privado de liberdade, quando afirma que "o Conselho Nacional de Justiça, pelo Projeto Começar de Novo, busca reconstruir o caminho da cidadania e promover ações de reinserção social de presos, egressos do sistema carcerário e de cumpridores de medidas e penas alternativas" (BRASIL, 2012, p. 9).

No entanto, a realidade do sistema prisional brasileiro se contrapõe à própria LEP e demais documentos estatais que foram elaborados para que se tenham, no sistema prisional, condições necessárias para a ressocialização defendida. Detendo, separando, a prisão não oferece oportunidade de reinserção social às pessoas presas. Não dispondo de condições para a escolarização, não educa. Não promovendo capacitação profissional, não instrui para o mercado de trabalho formal. E sendo a maioria das pessoas presas oriundas de classes sociais precarizadas, tem-se assim um círculo vicioso que promove a ideologia de que os pobres seriam mais propensos ao crime, ideologia burguesa que busca legitimar todas essas violências cometidas contra uma parcela social que o Estado trata como pessoas *matáveis* (VINHAS, 2021).

Segundo Baratta (2007 [1990], p. 1), as discussões sobre a efetividade da ressocialização no espaço prisional ocupam dois extremos que se antagonizam. O primeiro são os idealistas que defendem e acreditam que a prisão funciona como um espaço de ressocialização. O outro extremo é ocupado por realistas que argumentam que a prisão não é capaz de ressocializar qualquer indivíduo que está preso ou que tenha passado na prisão.

Ainda, segundo o referido autor, esses dois extremos não são aceitáveis, pois, ao invés de as prisões produzirem condições para a ressocialização, na verdade, nas condições em que as prisões encontram-se, criam mais obstáculos que inviabilizam a ressocialização. Mesmo reconhecendo o fracasso da ressocialização na prisão, o autor argumenta que "a busca da reintegração do sentenciado à sociedade não deve ser abandonada, aliás precisa ser reinterpretada e reconstruída sobre uma base diferente" (BARATTA, 2007 [1990], p. 2). Dessa forma, as prisões necessitam de uma reforma e/ou uma nova forma na sociedade contemporânea, pois seu modelo atual é arcaico e não corresponde mais às necessidades da sociedade atual.

Representando outra posição Angela Davis (2018, p. 16), em seu livro "Estarão as prisões obsoletas?", traz à baila a seguinte análise:

Por mais importantes que algumas reformas possam ser, [...] abordagens que se baseiam exclusivamente em reformas ajudam a reproduzir a ideia absurda de que não há alternativa às prisões. Debates sobre estratégias de desencarceramento, que deveriam ser o ponto principal de nossas discussões sobre a crise do sistema, tendem a ser marginalizados quando a reforma ocupa o palco principal.

Após tantos séculos, o pensamento predominante a respeito da prisão continua sendo o de punir e ressocializar, o que não é alcançado, mas para que isso ocorra seria necessário que o sistema prisional passasse a adquirir uma nova forma (ou uma reforma). No entanto, mesmo com essas mudanças, as prisões continuam exercendo seu papel, que consiste em marginalizar, ainda mais, pessoas jovens, pretas, pobres, e com baixo grau de escolaridade. Na ADPF nº 347, o PSOL argumentou que as condições em que os sujeitos privados de liberdade cumprem suas penas, aliadas à aglomeração de apenados por diferentes crimes (em contrariedade à CRFB e à LEP), tornam "uma quimera a perspectiva de ressocialização dos detentos" (BRASIL, 2015, p. 4).

Além disso, uma sociedade que ignora as condições sociais dos presos, também ignora o fato que muitos desses indivíduos, antes mesmo de serem aprisionados, já estavam marginalizados na sociedade, e tenderão a voltar a essas condições após o cumprimento da pena (DAVIS, 2018). "Esse é o trabalho ideológico que a prisão realiza — ela nos livra da responsabilidade de nos envolver seriamente com os problemas de nossa sociedade, especialmente com aqueles produzidos pelo racismo e, cada vez mais, pelo capitalismo global" (DAVIS, 2018, p. 13). Diante disso, como é possível abordar qualquer ideologia de ressocialização, readaptação e reintegração social? Segundo Bittencourt (2009), essa ideia de ressocialização inserida no espaço prisional é utópica, pois, diante das condições degradantes que se encontram as prisões, é difícil imaginarmos a ressocialização de pessoas presas.

Pensamos que a punição e a ressocialização do indivíduo funcionam como uma espécie de controle sobre os corpos e os direitos das pessoas presas, que são reduzidas a "um corpo que pode ser submetido, que pode ser utilizado, que pode ser transformado e aperfeiçoado" (FOUCAULT, 1987, p. 163). Processo útil no controle da força de trabalho das massas carcerárias, pois o mesmo sistema capitalista, que cria às desigualdades existentes na sociedade, busca na prisão um meio de conter esses indivíduos politicamente minoritários, o que, por conseguinte, consuma-se em um aprofundamento das desigualdades.

Como analisado por Davis (2018, p. 17) "o desafio mais difícil e urgente hoje é explorar de maneira criativa novos terrenos para a justiça nos quais a prisão não seja mais nossa principal âncora". Entendemos que a ideia de aprisionar para ressocializar ou qualquer outra ideologia "RE" precisa ser cuidadosamente analisada e profundamente criticada, desconstruindo o pânico moral em torno do "fim das prisões" e construindo outros caminhos de responsabilização em torno dos danos e das violências sofridas, sem soluções supostamente simples e exclusivas, sem modelos, no que concordamos com Edson Passetti (2006, p. 103), pesquisador do abolicionismo penal:

Nada a discordar a respeito das atenções relativas a indenizações de vítimas ou suportes para infratores, a ênfase na conversação com base na conciliação e na compensação eficazes no direito civil, o acompanhamento

regular, o efeito destas soluções para encerrar com o processo de encarceramentos (o que não significa abrir as portas das bastilhas), a aposta na redução de reincidências. Mas a vida não cabe num modelo, nem em cinco nem em n modelos.

O abolicionismo penal promove uma agenda política necessária da qual não podemos desviar: a lógica e a seletividade do sistema penal, a naturalização do castigo como correção e a ineficácia das prisões e do punitivismo. E para que essa agenda seja encarada, é urgente a superação do cinismo predominante na questão do sistema prisional, as ideias grotescas e disseminadas de que "presídio cheio é problema de quem cometeu o crime" e de que "não se ressocializa quem não quer". Como defende Luciana Vinhas (2021), tudo indica que estamos frente a uma "falha planejada", a uma política de Estado, que promove um profundo cinismo em relação ao funcionamento das prisões.

3 A abordagem discursiva e as análises

Objetivando analisar as formações imaginárias (doravante FIs) sobre a ressocialização no espaço prisional foi mobilizada a Análise de Discurso de linha materialista (AD), que tem em Michel Pêcheux (1938-1983) um dos seus principais formuladores. A consideração das FIs constitui uma aposta antissubjetivista na consideração das condições de produção de um discurso: ao tomar os rituais regulares (no interior de uma relação social, numa conjuntura e formação social) de projeção de si e dos interlocutores, isto é, ao tomar as imagens que são mobilizadas em meio a relações determinadas, com suas dominâncias e estratégias, Pêcheux visava neutralizar o papel das intenções (inalcançáveis para o pesquisador e muitas vezes inconscientes aos próprios protagonistas) na consideração objetiva dos efeitos de sentido em jogo nessas relações (PÊCHEUX, 1997 [1969], p. 82-87). E por tratarem-se de imagens no sentido de imaginário (não do de imagem pictórica, gráfica, visual, ...) e na sua dimensão histórica e social, estas são referidas como formações imaginárias.

Na AD, quando se trabalha com as FIs busca-se compreender e mobilizar de modo produtivo um conjunto de papéis sociais que os sujeitos ocupam imaginariamente (e se cobram um dos outros) na estrutura da formação social. As FIs constituem elementos de força nas práticas discursivas, projetando atributos, ilações, hierarquias, como no clássico "quem é você para me falar disso?". Em torno das condições de produção dos sentidos em uma escrita ou em uma fala, busca-se observar as construções discursivas sócio-históricas que são evocadas (mas nem sempre textualizadas) e que estabelecem formas de interlocução com antecipações e silenciamentos. Conforme explicado por Pêcheux (1997 [1969], p. 82-83):

O que funciona nos processos discursivos é uma série de formações imaginárias que designam o lugar que A e B se atribuem cada um a si e

ao outro, a imagem que eles se fazem de seu próprio lugar e do lugar do outro. Se assim ocorre, existem nos mecanismos de qualquer formação social regras de projeção, que estabelecem as relações entre as situações (objetivamente definíveis) e as posições (representações dessas situações).

Desse modo, os sujeitos investidos "em A" e "em B" não são apenas representados pelo processo discursivo, eles também jogam entre eles no campo enunciativo, evocando figuras do imaginário social que acompanha as estruturas de poder produzidas e estabelecidas na formação social em suas diversas regiões/espaços, tais como a escola, o quartel, o tribunal, o presídio.

É interessante notar aqui que, dentre os três exemplos de FIs apresentados por Michel Pêcheux, está o daquelas atuantes em torno dos sentidos de liberdade na interlocução em que um diretor de prisão comenta o regulamento da instituição com um dos detentos. As outras FIs exemplificadas são, também em torno dos sentidos de liberdade, aquelas imagens mobilizadas e dominantes na interlocução de um professor de filosofia dirigindo-se aos seus alunos e aquelas imagens mobilizadas e dominantes na interlocução de um terapeuta falando ao seu paciente. Em cada uma dessas interlocuções as condições de produção dos sentidos (no caso, dos sentidos de liberdade) indicariam diferentes elementos dominantes: na relação pedagógica o elemento dominante seria a representação que os alunos fazem daquilo que o professor lhes designa como liberdade, a imagem construída desse referente nessa relação (o que é liberdade para o professor?); em meio ao discurso terapêutico, o elemento dominante do discurso sobre *liberdade* tenderia a ser a imagem que o paciente faz de si mesmo (o que o analisando entende por liberdade?). No caso da cena de interlocução prisional Pêcheux não estabelece o elemento dominante nem no polo do interlocutor, o polo da segunda pessoa (não seria a imagem que o detento faz de si em relação à sua liberdade, o que ele entende por isso não seria aí importante), nem na imagem dessa referência, a liberdade, tal como formulada pelo diretor da prisão (o que este diz sobre liberdade também não teria importância), mas sim na imagem que os detentos fazem do diretor. "Afinal, quem é ele para nos falar assim?". Ou seja, nessa cena social, as condições de produção dos sentidos seriam afetadas por uma hierarquia autoritária e arbitrária.

A ressalva de Pêcheux de que essas formações imaginárias são compostas de *já ditos* e *já ouvidos* (resultado de processos discursivos anteriores, vindos de outras condições de produção) indica para os pesquisadores do discurso a necessidade de uma investigação dos textos e suas regularidades sócio-históricas, o que reforça a abordagem antissubjetivista da AD.

Essa abordagem analítica trabalha por meio de um movimento espiral, constituído de idas e vindas entre a descrição do material textual reunido e a interpretação dos funcionamentos discursivos, tendo em vista as condições de produção dos sentidos, em um caminho que pode ser retomado ou revisto na busca das margens semânticas sócio-historicamente investidas.

Os procedimentos metodológicos aqui mobilizados foram desenvolvidos sobre

um conjunto de documentos de políticas e projetos de órgãos públicos que ora afirmam a ressocialização de acordo com a LEP ora a contradizem. Textos em que o objetivo do proponente é regulamentar, extinguir e/ou criar normas atinentes ao sistema carcerário brasileiro.

Um apoio teórico importante no presente trabalho são as obras de Michel Foucault, particularmente os textos "A verdade e as formas jurídicas" (2003 [1973]), em que o autor, numa conferência no Brasil, se debruça no histórico das relações poder/saber abarcando a história da prisão e da ressocialização; e "Sobre a prisão" (2017 [1975]), onde Foucault compreende como a prisão está ligada a um projeto de transformação do indivíduo. Além desses textos de Foucault, trabalhou-se na presente investigação com o texto de Alessandro Baratta "Ressocialização ou controle social: uma concepção crítica da 'reintegração social' do condenado" (2007 [1990]), em que o sociólogo analisa a ideia de ressocialização na prisão e propõe uma reforma dessa ideia; e com a obra de Angela Davis "Estarão as prisões obsoletas?" (2018), em que a professora e ativista apresenta uma análise histórica do encarceramento estadunidense e reflete sobre a existência da prisão na sociedade.

Além dessas referências, na análise do sistema prisional utilizou-se do trabalho de Aline Passos de Jesus Santana, "Quando a prisão é prisão mesmo: gestão privada e humanização do cárcere em Sergipe" (2018), onde a autora faz uma análise sobre o gerenciamento privado de uma prisão naquele estado, passando da gestão estatal para iniciativa privada. Também serviram de apoio Teixeira (2009), Valente (2018), Zaffaroni et al. (2011), dentre outras obras.

Em relação à materialidade discursiva utilizada para o propósito de análise, montamos um arquivo a partir de textos produzidos pelo Legislativo, Executivo e Judiciário. Projetos de Leis, Leis, Decretos, e tudo o mais que, no campo jurídico, pudesse nos mostrar as formações imaginárias em torno do sujeito preso e da ressocialização a partir da compreensão das questões discursivas formadas em torno das pessoas presas e que, em alguma medida, estabelecem relação com a Lei de Execução Penal (LEP). Visando dispor de pistas iniciais, buscamos a ocorrência de alguns termos: Punição; Justiça; Irrecuperável; Reintegração; Reforma; Ressocialização.

Os seguintes textos normativos compuseram o arquivo da pesquisa nos informando acerca de já ditos/já ouvidos nas regularidades sócio-históricas em torno dos sentidos de ressocialização da pessoa presa: Lei de Execução Penal nº 7.210/1984 (BRASIL, 1984); Lei nº 7.533/1986 (BRASIL, 1986); Projeto de Lei (doravante PL) do Senado nº 580/2015 (BRASIL, 2015); Decreto nº 9.450/2018 (BRASIL, 2018); PL nº 3.944/2019 (BRASIL, 2019a); PL nº 1.029/2019 (BRASIL, 2019b); e PL nº 2.213/2021. Esses textos foram selecionados pela possibilidade de extração de sequências discursivas (SDs) capazes de desencadear/provocar indagações e questionamentos a respeito do sistema prisional, e/ou a (re)produção de um imaginário a respeito da pessoa presa. Para este artigo foram extraídas e analisadas sequências discursivas (SDs) de um decreto de 2018 do presidente Michel Temer (do MDB,

Movimento Democrático Brasileiro), o Decreto 9.450/2018, e de dois projetos de lei de 2019, PL nº 3.944 e PL nº 1.029, sendo o primeiro proposto pelo Senador Rodrigo Pacheco (do antigo partido Democratas, hoje União Brasil), e o segundo pelo Senador Major Olímpio (do antigo Partido Social Liberal, hoje União Brasil).

Na apresentação do *corpus* formado pelas SDs optou-se pelo seu ajuntamento em razão dos funcionamentos discursivos analisados. Entendemos que este é um recurso que ajuda a restituir a opacidade/materialidade discursiva incidente na textualização dos sentidos, a falta de transparência das letras da lei, retirando-as de sua linearidade, em um processo de investigação que não persegue as premissas ou fundamentos do texto jurídico, mas sim a evocação de sentidos nem sempre explícitos, mas que determinam a interpretação social – ou seja, buscamos os discursos.

3.1 Análises

Se por um lado, há um imaginário de preocupação do legislador em relação às pessoas presas para garantir os seus direitos e "recuperação social", por outro lado, podemos identificar a existência de brechas quanto aos amparos para a reintegração do sujeito à sociedade. Passemos à descrição e análise discursiva do nosso recorte, formados por quatro SDs.

SD1 - Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.210, de 1984 – Lei de Execução Penal, com o fim de promover a efetiva reintegração social do preso, internado e egresso. (PL 3944/2019)

SD2 - [...] visando garantir efetividade aos programas de integração social e de inserção de pessoas privadas de liberdade e egressas do sistema prisional... (Decreto 9450/2018)

SD3 - Com efeito, é sabido que bandidos perigosos presos são os mais hábeis em se travestirem de disciplinados para, assim, obterem os benefícios da progressão de regime e outros, como os "saidões". (PL 1029/2019)

SD4 - Não é incomum, portanto, muitos saírem nessas ocasiões para nunca mais voltarem. Situação frequente, também, é aproveitarem tais saídas para cometerem novos crimes, geralmente sob a máscara de que não delinquiriam em ocasião tão propícia, pois "estão presos" (PL nº 1.029/2019).

Entendemos que o emprego, na SD1, do adjetivo *efetiva* (reintegração social efetiva do preso), é uma "sutura" discursiva para a interpretação de que não existe reintegração social. Em SD2 temos o mesmo para os programas de ressocialização, com a diferença de que ali a textualização é substantivada: garantir que sejam efetivos, garantir a sua efetividade (pois não são). É o funcionamento imaginário e discursivo da antecipação conforme abordado por Pêcheux (1997 [1969]), posto que as condições de produção do discurso de ressocialização são fortemente determinadas pelo *já ouvido* e *já dito* da falha nos processos e programas de reintegração social dos presos.

É interessante cotejar com o funcionamento de "efetivar" no texto da LEP, onde o primeiro artigo diz que "a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado" (BRASIL, 1984). Na LEP, a busca por efeitos, *realização*, *efetivação*, é uma referência às disposições da sentença, enquanto que naquilo que propriamente diz respeito à reintegração social (do preso, internado ou egresso) o verbo é *proporcionar*, que pode ser lido e parafraseado como criar condições.

Na SD3 utiliza-se de uma estratégia discursiva, um subterfúgio de engajamento do interlocutor na FI, pela construção *é sabido*, que traz/simula um saber universal, do tipo "todos sabemos que X", "nós vemos que X", "como todos podem ver, X", dentre outras formulações possíveis acerca dessa FI, a sordidez do preso mais perigoso que ludibria as autoridades para simular a ressocialização e assim poder voltar a cometer crimes. Dessa forma, imaginariamente isso seria de conhecimento de todos, constituindo um saber universal de que pessoas presas não devem retornar à sociedade, o que implicaria em prisão perpétua, algo que não pode ser dito, apenas evocado lateralmente, por entrar em conflito aberto com as normas existentes.

Outro ponto que merece destaque é a designação de *bandido*. Esse substantivo masculino é utilizado para caracterizar determinadas pessoas que têm condutas reprováveis, perigosas e/ou gravíssimas na sociedade, como as do "traficante", "assassino", "ladrão" e "estuprador" ou crimes comumente dolosos contra a vida, excluindo dessa incumbência muitos outros transgressores das normas, como corruptos, agressores de mulheres, criminosos ambientais, criminosos de colarinho-branco e dentre outros diversos agentes de crimes. Parece haver dessa forma na FIs que separa quem é o "cidadão de bem", que eventualmente se "perde" por um instante, e o sujeito que já nasce como delinquente e irrecuperável.

Essa prática discursiva não somente imputa a determinadas pessoas a condição de potenciais criminosos como também legitima e privilegia a ação truculenta das polícias, o que resulta em altas taxas de aprisionamentos e de execuções "em combate". Fato que, dessa forma, segundo Mbembe (2018), instaura-se um 'Estado de exceção', isto é, a adoção de políticas que envolvem a suspensão dos direitos assegurados por lei, o controle dos meios de sobrevivência de um determinado grupo e a criação imaginária de um suposto 'inimigo' da sociedade, como os criminosos. Nesse sentido, cabe observar o trabalho na linguagem com a formação e produção de um inimigo imaginário, como na SD3, cuja textualização investe no imaginário desse inimigo da sociedade como um sujeito mascarado, dissimulado, capaz de fazer e dizer tudo aquilo que lhe é solicitado enquanto uma forma de sobrevivência e perseverança em sua essência marginal/perigosa à sociedade.

Tratando da liberdade condicional, o ex-detento e escritor Samuel Lourenço Filho (2022, p. 36) afirma que "a ressocialização é a busca pelo dolo existente no preso sagaz que alguém não percebeu", a criação de oportunidades para que o

preso deslize, trazendo à tona aquilo que ele supostamente soube esconder com sagacidade. O preso é um sujeito marcado.

Por fim, em SD4, a partir do uso do pronome indefinido *muitos*, produz-se um efeito universalizante e indeterminador (angustiante) quanto aos riscos implicados em eventuais saídas das prisões. Imputando a eles o fato de serem irrecuperáveis, não sendo possível de reintegração à sociedade, mostrando como são perigosos para todos. Como analisado por Foucault (2017 [1975]) é absolutamente necessário construir sujeitos perigosos, anormais na sociedade, pois eles são tanto úteis para o plano econômico vigente quanto para fins políticos e a manutenção da ordem na estrutura social.

Ainda, o uso de um pronome indefinido serve como uma forma de produzir um apagamento das pessoas presas, na medida em que eles não são identificados como pessoas, embora tenham praticado um fato que infringe as normas, que ocupa um lugar na estrutura da sociedade. Ou seja, são indivíduos diversos, mas ali na prisão tornam-se apenas um único sujeito perigoso para sociedade.

Dessa maneira, a prisão estaria ligada quase que desde a sua origem à transformação dos indivíduos presos em delinquentes que, após o cumprimento da sentença, o recluso sofre dificuldades em se adaptar à sociedade "livre", em virtude da sua apropriação da cultura do cárcere e transformações imposta a ele, que não encontrará outro caminho senão o do "mundo do crime", tornando-se desse modo um sujeito visto como irrecuperável. Se *aproveitam tais saídas para cometerem novos crimes*, então a prisão serve apenas como uma fábrica de novos criminosos afundando ainda mais as pessoas presas na criminalidade (FOUCAULT, 2017 [1975] p. 75), transformando indivíduos (alguns sem sentença condenatória) em verdadeiros "monstros do crime".

Existe uma repetição constante da ideologia no discurso de culpa individual, numa tentativa de abrandar as obrigações do Estado/sociedade, como *geralmente sob a máscara de que não delinquiriam*. Ou seja, ao mesmo tempo que indetermina e dissemina a transgressão da norma pelo advérbio *geralmente*, atribui a responsabilidade de ressocialização e o fracasso dela unicamente ao indivíduo.

Ao examinarmos as sequências discursivas, constatamos que a discursividade em torno da ressocialização aponta ora para o fracasso da LEP, ora para uma espécie de justificativa impronunciável para esse fracasso, o "fato" de que a pessoa presa não merece confiança e oportunidade, dado o seu caráter infame, traiçoeiro, perigoso.

Considerações finais

O objetivo deste trabalho foi analisar criticamente a narrativa da função ressocializadora da pena de prisão e explorar as formações imaginárias em torno do discurso jurídico de ressocialização no espaço prisional. O recorte analisado deve ser compreendido como um observatório do sucesso-fracasso do sistema prisional na reiteração dos problemas que imaginariamente visa resolver.

O discurso analisado em suas textualizações aponta para tentativas de reformas desse sistema, tomando a ressocialização dos indivíduos presos como principal objetivo. Ora afirma-se que há necessidade de uma efetiva ressocialização do sujeito preso, ora coloca-o como sendo irrecuperável, não reintegrável na sociedade, e por isso deve ser mantido longe dos demais indivíduos "livres".

Os sujeitos proponentes dos projetos de lei referidos atribuem as responsabilidades de ressocialização quase que unicamente ao indivíduo preso, condicionando a sua vontade de se auto ressocializar e imputando o problema da criminalidade como problema individual.

Nesse sentido, tem-se o que Andrade (2005) denominou de "eficácia invertida": o sistema não busca, em verdade, o combate ou redução da criminalidade, nem proteger os bens jurídicos assegurados pelas normas como invioláveis, salvo em casos específicos explícitos por leis, ou tampouco a efetiva ressocialização do preso. Ao contrário, busca predispor de instrumentos seletivos que estigmatizam e reproduzem desigualdades sociais. Sendo assim, apenas de forma imaginária a pena tem caráter ressocializador e educativo nos textos legais.

Se por um lado a pena serve como meio de retribuir o mal causado, sob o argumento da ressocialização da pessoa presa, por outro lado observa-se que há um desdobramento da pena, numa segunda "finalidade" desta: além da pena oficial, imposta pela justiça, existe uma pena social, tácita, caracterizada pela estigmatização da pessoa presa. Desse modo podemos falar de uma dupla condenação.

É urgente a discussão ampla sobre a ideia de aprisionar para corrigir dado que nosso país ocupa a terceira posição dentre as maiores populações carcerárias do mundo, perdendo apenas para os Estados Unidos e a China. Essa população, por sua vez, tem demarcadores sociais como, raça, gênero e condições socioeconômicas bem definidas. Ou seja, em sua maioria são oriundas das camadas empobrecidas da sociedade.

Por fim, enfatizamos que o trabalho com a investigação histórica crítica e a análise do discurso não buscam o esgotamento do problema aqui investigado, que segue aberto para novas abordagens, retomadas e considerações. Todo direcionamento dos sentidos, todo processo discursivo, insere-se em uma teia discursiva que o analista recorta e que segue aberta a revisitações, complementações e ajustes.

"ONLY THOSE WHO DON'T WANT TO ARE NOT RESOCIALIZED"? A DISCURSIVE ANALYSIS OF LEGAL TEXTS ABOUT THE RESOCIALIZATION OF PRISONERS

Abstract: This article aims to critically analyze the narrative of the resocializing function of the prison sentences and explore the imaginary formations surrounding the legal discourse of resocialization in prisons. Legal texts were mobilized in which the process of resocialization appears under alignment, suspicion, or contradiction in relation to the Penal Execution Law (PEL). The theoretical-methodological approach is the materialist Discourse Analysis (DA), based on a study of the historical, legal,

and political archives surrounding the resocializing function of the prison sentence. In the end, the analysis showed a double condemnation of people deprived of their liberty, contrary to the resocializing premises of the PEL.

Keywords: Prisoners; Discourse; Penal Execution Law; Resocialization.

Referências

ALMEIDA, Silvio Luiz de. *Racismo estrutural*. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. *Seqüência Estudos Jurídicos e Políticos*, p. 71-102, 2005. Disponível em: https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15185. Acesso em: 9 jun. 2023.

ASSIS, Rafael Damaceno de. A realidade atual do sistema penitenciário brasileiro. *Revista CEJ*, p. 74-78, 2007. Disponível em: https://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/view/949. Acesso em: 20 jun. 2021.

BARATTA, Alessandro. Resocialización o control social: por un concepto crítico de "reintegración social" del condenado. *In*: SEMINÁRIO CRIMINOLOGÍA CRÍTICA Y SISTEMA PENAL, 17 a 21 set. 1990, Lima. **Anais** [...]. Tradução para o espanhol de: Mauricio Martínez. Lima: Comisión Andina Juristas; Comisión Episcopal de Acción Social, 1990. Disponível em: http://perso.unifr.ch/derechopenal/assets/files/articulos/a 20120608 01.pdf. Acesso: 28 maio 2023.

BARROS, Raphael da Costa Estevam de. *Progressão de regime*: uma análise da inconstitucionalidade de sua vedação. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2008. Disponível em: http://hdl.handle.net/11422/9794. Acesso: 28 maio 2023.

BITTENCOURT, Cézar Roberto. *Falência da pena de prisão*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 3 jul. 2023.

BRASIL. *Cartilha da pessoa presa*. 2. ed. Conselho Nacional de Justiça, 2012. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/cartilha-da-pessoa-presa/. Acesso em: 23 set. 2023.

BRASIL. *Decreto nº 9.450*, *de 24 de julho de 2018*. Institui a Política Nacional de Trabalho no âmbito do Sistema Prisional, voltada à ampliação e qualificação da oferta de vagas de trabalho, ao empreendedorismo e à formação profissional das pessoas presas e egressas do sistema prisional, e regulamenta o § 5º do art. 40 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o disposto no inciso XXI do caput do art. 37 da Constituição e institui normas para licitações e contratos da administração pública firmados pelo Poder Executivo federal. Disponível em: https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/34027085/do1-2018-07-25-decreto-n-9-450-de-24-de-julho-de-2018-34027061. Acesso em: 23 jul. 2023.

BRASIL. *Lei de execução penal*. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 15 set. 2023.

BRASIL. *Lei nº 7.533*, *de 2 de setembro de 1986*. Autoriza o Governo do Distrito Federal a constituir uma Fundação com a finalidade de amparar o trabalhador preso, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1986. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/17533.htm. Acesso em: 23 jun. 2023.

BRASIL. *Projeto de Lei nº 1.029, de 2019b*. Revoga os arts. 122, 123, 124 e 125, da Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984 - Lei de Execução Penal, extinguindo a possibilidade de saída temporária. Brasília, DF: Senado Federal, 2019b. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/135402. Acesso em: 23 jul. 2023.

BRASIL. *Projeto de Lei nº 2.213, de 2021*. Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, para estabelecer como condição necessária para a progressão ao regime aberto e da concessão do benefício da saída temporária a aplicação do exame criminológico. Brasília: Câmara dos Deputados, 2021. Disponível em: https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2287304. Acesso em: 23 jul. 2023.

BRASIL. *Projeto de Lei nº 3.944, de 2019a*. Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para promover efetiva reintegração social do preso, internado e egresso. Brasília, DF: Senado Federal, 2019a. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/137639. Acesso em: 2 jun. 2023.

BRASIL. *Projeto de Lei nº 580, de 2015*. Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para estabelecer a obrigação de o preso ressarcir o Estado das despesas com a sua manutenção. Brasília, DF: Senado Federal, 2015. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/123021 Acesso em: 15 jun. 2023.

BRASIL. *Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional*. Atualização – período de janeiro a junho de 2023. Disponível em: https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen Acesso em: 29 jul. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347*. Distrito Federal (DF). Relator: Min Marco Aurélio. 2015. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe. asp?incidente=4783560. Acesso em: 15 jul. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347*. Distrito Federal (DF). Relator: Ministro Marco Aurélio Mello. 2015. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560. Acesso em: 15 jul. 2023.

BRITO, Rafael Giordano Gonçalves; RIBEIRO, Jose Roberto Ferreira; OLIVEIRA, Tarsis Barreto. A ressocialização do apenado por meio da participação da sociedade: o trabalho como instrumento no processo de reintegração. *Revista Vertentes do Direito*, 2018. Disponível em: https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2018.v5n1.p190-21. Acesso em: 16 set. 2023.

COUTO, Alexis. *Execução penal*. 6. ed. Pinheiro: Saraiva, 2020. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553619504/. Acesso em: 31 jan. 2023.

DAVIS, Angela. *Estarão as prisões obsoletas?* Tradução de: Marina Vargas. Rio de Janeiro: Difel, [1944]/2018.

FOUCAULT, Michel. *A verdade e as formas jurídicas*. Tradução de: Roberto Cabral de Melo e Eduardo Jardim Morais. Rio de Janeiro: NAU, [1973]/2003.

FOUCAULT, Michel. Sobre a prisão. Tradução de: Marcelo Marques Damião. *In*: FOUCAULT, Michel. *Microfísica do poder*. 5. ed. Rio de Janeiro: Paz & Terra, 2017. p. 74-81.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir*: nascimento da prisão. Tradução de: Raquel Ramalhete. Petrópolis: Vozes, 1987.

LOURENÇO FILHO, Samuel. *Ressocializado na cidade do caos*. Rio de Janeiro: Multifoco, 2022.

MBEMBE, A. *Necropolítica*: biopoder, soberania, estado de exceção, política da morte. Tradução de: Renata Santini. São Paulo: n-1 edições, 2018.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. *Execução penal*. 15. ed. Barueri: Grupo GEN, 2021. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559771127/. Acesso em: 28 mar. 2023.

PACHECO, Luciana Botelho. *Como se fazem as leis*. 3. ed. Brasília, DF: Câmara dos Deputados; Edições Câmara, 2013. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/jovemsenador/home/arquivos/como-se-fazem-as-leis. Acesso em: 20 set. 2023.

PASSETTI, Edson. Ensaio sobre *um* abolicionismo penal. *Verve*, n. 9, p. 83-114, 2006. Disponível em: https://revistas.pucsp.br/index.php/verve/article/view/5131. Acesso em: 28 set. 2023.

PÊCHEUX, M. *Semântica e discurso*: uma crítica à afirmação do óbvio. 3. ed. Tradução de: Eni Pulcinelli Orlandi. Campinas: Editora da Unicamp, 1997.

PÊCHEUX, Michel. "Análise Automática do Discurso - AAD-69". *In*: GADET, F.; HAK, T. (org.). *Por uma análise automática do discurso*. 3. ed. Campinas: Unicamp, [1969]/1990.

SABIDO. *In*: *Dicionário Priberam da Língua Portuguesa*, 2008-2021. Disponível em: https://dicionario.priberam.org/sabido. Acesso em: 13 maio 2023.

SANTANA, Aline Passos de Jesus. *Quando a prisão é prisão mesmo*: gestão privada e humanização do cárcere em Sergipe. 2021. 311 f. Tese (Doutorado em Sociologia) – Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, 2021. Disponível em: https://ri.ufs.br/jspui/handle/riufs/14772?fbclid=IwAR3nY87gVKDb4q-wAOIuin3Mkot bgRgvenhCNm6lhZx7z8r5ZXl-aLirNQ Acesso em: 16 fev. 2022.

TEIXEIRA, Cesar Pinheiro. *A construção social do "ex-bandido"*: um estudo sobre sujeição criminal e pentecostalismo. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2009. Disponível: https://livros01. livrosgratis.com.br/cp093402.pdf Acesso em: 6 fev. 2023.

VALENTE, Rodolfo de Almeida. *Luta antiprisional no mundo contemporâneo*: um estudo sobre experiências de redução da população carcerária em outras nações. São Paulo: Pastoral Carcerária, 2018. Disponível: https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2018/09/relatorio_luta_antiprisional.pdf. Acesso em: 1º mar. 2023.

VINHAS, Luciana. *O impossível da existência*: prisão, mulher e classe. São Carlos: Pedro & João Editores, 2021.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *O inimigo no Direito Penal*. Tradução de: Sérgio Lamarão. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

ZAFFARONI, Eugenio Raul; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. *Direito penal brasileiro*: primeiro volume – Teoria Geral do Direito Penal. 4. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

Recebido em 22 de outubro de 2023 Aceito em 25 de novembro de 2023